



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 134414/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO
PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 959/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Aventada contradição. Rediscussão de matéria já aclarada no Acórdão n.º 202/24-S1C. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados por Cláudio César Casagrande, devidamente recebidos pelo Despacho n.º 244/254-GCDA (peça n.º 51), por meio do qual se alega a ocorrência de contradição no Acórdão n.º 202/24-S1C (peça n.º 46), responsável por conhecer e dar provimento a Embargos anteriormente opostos, para o fim de integrar os esclarecimentos nele constantes ao bojo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 420/23-S1C.

No corrente expediente, as razões invocadas são as seguintes (peça n.º 50):

(...)

8. Todavia, o referido decisum incorre em clara contradição quanto aos fundamentos do julgamento.

9. Para provar isso, veja-se que, em sua fundamentação, o Exmo. Julgador assentou que “[...] a Lei Complementar n.º 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 7º, preconiza que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o § 1º, II, **prevê que serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública [...]**” (destacou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. Ora, o próprio conselheiro Relator ressalta que não se pode aplicar as sanções legais nos casos em que os limites são ultrapassados quando os recursos arrecadados forem destinados ao combate à calamidade pública.

11. É evidente que todo e qualquer ente público que tenha investimento direto na **saúde** foi amplamente afetado no período de combate à pandemia da Covid-19 e teve que destinar recursos ao seu enfrentamento. Ademais, quando se trata da análise dos gastos direcionados à aquisição de pessoal, bens e materiais para combate ao Coronavírus, as despesas são contabilizadas como aquisições normais, e entram no demonstrativo como despesas comuns ao sistema de saúde e às demais secretarias.

12. Inclusive, há que se ressaltar também que as despesas relacionadas ao combate da pandemia **não se restringem unicamente aos gastos propriamente com a saúde, mas em todos os âmbitos municipais**, com a aquisição de bens e diversas alterações de infraestrutura com o intuito de prevenir o contágio entre os munícipes e os próprios servidores municipais, o que envolve todas as secretarias vinculadas à prefeitura.

13. Tais bens e serviços relacionados a alteração de estrutura não se encontram discriminados nos demonstrativos analisados como propriamente gastos diretos com o combate à pandemia, porém, são diretamente direcionados a esta finalidade.

14. São, inclusive, um custo muito amplo que esta gestão sofreu, sem alternativas, uma vez que sua prioridade sempre foi preservar a saúde dos munícipes.

15. Ademais, destaca-se que os gastos com a saúde e com a educação ultrapassaram em muito o mínimo previsto constitucionalmente, amplamente influenciados pelo combate à pandemia, tanto no combate direto por meio do sistema de saúde, quanto indireto, com o investimento em materiais e infraestrutura que visaram sempre a manutenção da saúde dos cidadãos.

16. Reprovar as contas ignorando-se as ações e despesas que não constam nos demonstrativos como as principais responsáveis pela extrapolação dos limites orçamentários seria equivalente a ignorar o dispositivo legal mencionado no próprio acórdão que fundamentou a decisão, com o intuito de punir o gestor que apenas almejou, com todas as suas forças, preservar a saúde dos munícipes de Campo Magro.

17. Ou seja, evidentemente houve contradição no acórdão aclarado, uma vez que não há como se elucidar de maneira prática, neste momento processual, todos os custos daquilo que foi efetivamente destinado ao combate da pandemia em todos os âmbitos municipais, embora haja dispositivo legal que autoriza a extrapolação dos limites legais nestas circunstâncias, o que é presumível pelas condições a que foi submetida a gestão para combate à propagação da Covid-19.

18. Destarte, é imprescindível o acolhimento destes embargos, com manifestação expressa a respeito do tema ventilado, para integração do acórdão aclarando.

(...)

É o breve relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, destaco que a contradição suscitada, em realidade, se destina a revolver questão de mérito já esclarecida por este Relator no Acórdão n.º 202/24-S1C (peça n.º 46), oportunidade em que frisei o seguinte aspecto:

Por fim, no que tange à falta de ponderação do estado de calamidade pública derivado da pandemia COVID-19, a Lei Complementar n.º 173/2020, responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em seu artigo 7º, preconiza que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente o § 1º, II, prevê que *serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública* (grifos nossos).

Como nada foi demonstrado neste sentido em sede de instrução, reputo descabida tal justificativa, o que me leva a repisar a irregularidade ora abordada.

Desse modo, não existe demonstração de nenhuma contradição a ser sanada, restando claro que o objetivo do Embargante consiste exclusivamente em ver aplicado o artigo 7º da Lei Complementar n.º 173/2020 de modo indiscriminado, ou seja, sem a devida comprovação da condição legalmente exigida, relacionada à efetiva destinação dos recursos ao combate da calamidade pública.

Com isso, nego provimento aos presentes Embargos, rememorando que tal modalidade recursal não tem por objetivo rediscutir matéria de mérito, mas apenas e tão somente sanar condições taxativamente dispostas no artigo 491 do Regimento Interno, quais sejam: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Agir de modo diverso pode, inclusive, resultar no reconhecimento de litigância de má-fé atrelada à interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, conforme expressamente disposto no artigo 87, IV, *h*, da LC n.º 113/05.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente